



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.724337/2010-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.878 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de maio de 2024  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO FRATERNAL AMIGOS DO MENOR - AFAM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2006 a 30/11/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS PESSOA FÍSICA, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RETENÇÃO.

Cabe à entidade beneficente de assistência social, imune ou não, reter os descontos devidos e arrecadar a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, prestadores de serviços pessoa física, sem vínculo empregatício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/BHE - acórdão nº 02-44.219, que negou provimento à impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AIOP - DEBCAD nº 37.298.784-2.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 76/79):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a ASSOCIAÇÃO FRATERNAL AMIGOS DO MENOR - AFAM, AIOF 37.298.784-2, no valor de R\$ 346,91, consolidado em 17/11/2010, que, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 41/46, **refere-se a contribuição de 11% devida pelos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à Associação, no período de 10/2006 a 11/2007, por ela não descontadas e nem arrecadadas à Seguridade Social.**

De acordo com o referido relatório, a AFAM, **recolhe a contribuição previdenciária utilizando indevidamente códigos próprios de entidade filantrópica que goza da isenção dessa contribuição sem, contudo, preencher os requisitos legais necessários para tanto.**

Esclarece, ainda, o referido relatório que **visando a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, em face do que dispõe o artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional –CTN, foi elaborado o comparativo das multas aplicadas em decorrência das alterações introduzidas na Lei 8.212/91 pela MP 449/2008 e a multa vigente antes das referidas alterações, conforme demonstrativo de fls. 47/50.**

Cientificada do Auto de Infração em 26/11/2010, a Associação apresentou, em 28/12/2010, a impugnação de fls. 54/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/74, onde contesta a autuação sob os argumentos relatados, a seguir, de forma resumida.

Inicialmente, faz o relato dos fatos e ressalta o caráter social do trabalho por ela desenvolvido.

Diz que as constatações da fiscalização são equivocadas uma vez que a instituição é detentora de todos os títulos de utilidade pública a nível federal, estadual e municipal.

No que toca a não ter a Associação requerido, através de um processo administrativo, a sua isenção junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, diz que trata-se de uma flagrante inconstitucionalidade, já que tal exigência foi regulamentada por decreto e somente lei complementar pode regulamentar isenção. A Associação atende os ditames constitucionais e do CTN.

Declara gozar de imunidade tributária por preencher todas as condições previstas no “artigo 14 da Lei 8.212/91”, assim como nos termos do art. 6º, III, da LC nº 70/91, na condição de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Diz que o entendimento do STF tem sido no sentido de que na falta de lei complementar que discipline sobre condições a serem preenchidas pelas entidades beneficentes de assistência social para obterem o benefício da imunidade, basta estarem presentes as condições dos artigos 9º e 14º do CTN.

Argumenta que a figura da imunidade é uma desoneração concedida em um texto constitucional, não cabendo ao legislador infraconstitucional impor qualquer condição restritiva ou reduzir de alguma forma o benefício concedido pela Carta Magna.

Esclarece que todos os prestadores de serviço que auxiliaram a associação o fizeram na condição de voluntários, de forma gratuita, doando o serviço, tais como psicólogos, médicos, contadores.

Diz que analisando o cálculo discriminado da multa, verifica-se que houve aplicação de multa sobre multa, o que é defeso pela legislação.

Alega que a entidade atendeu todos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 9.429/96, já que é detentora do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo CNSS e do “Registro de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos” fornecido pelo CNAS, o que justifica o benefício.

Argumenta que a obrigação acessória foi cumprida, ou seja, a expedição de GFIP, e que apenas a inserção de um código em outro número, não poderá levar ao arbitramento de multa, já que a melhor interpretação sugere a aplicação do princípio da razoabilidade.

Registra que a autoridade administrativa descumpra sua função quando não aplica a lei ao caso concreto à luz da Constituição e que compete à Administração Pública anular

seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

Requer seja acolhida a impugnação na sua totalidade e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/11/2007

**CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO E ARRECADAÇÃO.**

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA.**

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, estão sujeitas aos acréscimos legais nos percentuais definidos pela legislação.

Cientificada da decisão, em 17/07/2013 (fls. 81/82), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 05/08/2013, recurso voluntário (fls. 83/84), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que preenche todas as condições previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, bem como o art. 6º, III da LC nº 70/91, na condição de entidade beneficente de assistência social, esclarecendo que a imunidade foi requerida perante o INSS, na forma do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, possuindo registro no CNAS desde outubro de 2006. Alega ainda que o arbitramento da multa em valor exorbitante irá prejudicar o cumprimento da missão institucional da AFAM e até levar ao encerramento das atividades aos menores necessitados que precisam ser abrigados em situações excepcionais e temporais. Requer, ao final, a aplicação e deferimento da imunidade por ser entidade beneficente, com a consequente improcedência do auto de infração lavrado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/94.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

### **Das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais prestadores de serviços:**

O litígio recai sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 10/2006 a 11/2007, por ela não descontadas e nem arrecadas, importando na apuração do crédito tributário, no valor de R\$ 346,91, conforme se depreende do AIOP - DEBCAD nº 37.298.784-2, consolidado em 17/11/2010, com ciência da contribuinte em 26/11/2010.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 76/79) e aliado às informações contidas na autuação e no relatório fiscal da infração (fls. 2/13 e 41/50), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe, nesta fase processual, novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo, diga-se de passagem, **que a entidade beneficente, isenta ou não, está obrigada em promover a retenção e arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos segurados empregados ou contribuintes individuais a seu serviço** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 78/79), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Inicialmente cabe esclarecer que as contribuições lançadas neste auto de infração **não dependem da Associação ser ou não uma entidade filantrópica em gozo da isenção da contribuição previdenciária.**

O artigo 55 da Lei 8.212/91 isenta a entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos ali elencados, das contribuições de que tratam os arts. 22 (contribuições a cargo da empresa) e 23 (contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro) da mesma lei.

Assim, **a referida isenção não alcança as contribuições dos segurados.**

De acordo com o art. 4º da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, **a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.**

Portanto, não serão tratadas neste Acórdão as questões trazidas pela impugnante quanto ao seu direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias.

Improcedentes os argumentos da impugnante de que todos os prestadores de serviço que auxiliaram a associação o fizeram na condição de voluntários, de forma gratuita. Conforme esclarece o Relatório Fiscal, **a identificação dos pagamentos feitos aos contribuintes individuais, prestadores de serviços pessoa física, foi feita através dos lançamentos contábeis dos Livros Diário, números 05, 06 e 07, devidamente registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, respectivamente.**

Os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços arrolados nos autos, Sandra Mara C N de Souza, Ubirajara Cândido, Joaquim de Souza Neto e Edimar, podem ser confirmados, também, nos lançamentos efetuados no Razão Analítico da impugnante, conforme cópias juntadas pela fiscalização às fls. 115/121 do Processo 10680.724336/2010-93.

Não procede a alegação da impugnante de que houve aplicação de multa sobre multa. Nos critérios para aplicação da penalidade e cálculo de seus valores, foram observadas rigorosamente as disposições legais aplicáveis, indicadas pela autoridade fiscal no auto de infração, **tendo a fiscalização, inclusive, elaborado o comparativo das multas**

**aplicadas em decorrência das alterações introduzidas na Lei 8.212/91 pela MP 449/2008 e a multa vigente antes das referidas alterações, com vista a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte (fls. 47/50).**

Não tem como ser acolhido, também, o argumento da impugnante de que por ter cumprido com a obrigação acessória de expedição de GFIP, **a inserção de um código em outro número, não poderá levar ao arbitramento de multa**, uma vez que a Lei 8.212/91, na redação vigente na época dos fatos geradores, **prevê em seu artigo 32, inciso IV, §§ 5º e 6º, a aplicação de penalidades pelo preenchimento incorreto da GFIP.**

Finalmente, não se verifica nos autos quaisquer vícios que ensejem a nulidade do trabalho fiscal e do lançamento em tela.

Portanto, restando desatendido o cumprimento das obrigações previdenciárias, em estrita conformidade com a legislação de regência, bem como ter sido observado as alterações trazidas pela MP n.º 449/2008, em relação às multas aplicadas, calhando na espécie a situação mais benéfica à contribuinte, correta a autuação e a decisão recorrida, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto